



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500715-92.2024.8.26.0594, da Comarca de Bauru, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado THIAGO COSTA MUNIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500715-92.2024.8.26.0594

3ª Vara Criminal – Bauru

Apelante: Ministério Público

Apelado : Thiago Muniz Costa

Voto nº. 9.198

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO MINISTÉRIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu Thiago Muniz Costa da acusação de tráfico de drogas, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O réu foi acusado de manter 208,71 gramas de cocaína em estabelecimento prisional. A defesa apresentou contrarrazões e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pelo delito de tráfico de drogas, considerando a dúvida sobre a autoria e a confissão informal.

III. Razões de Decidir

3. A confissão informal do réu, sem outros elementos de prova, não é suficiente para condenação. A jurisprudência do STJ reforça a necessidade de corroboração por outras provas. 4. Divergências sobre a localização dos entorpecentes na cela comprometem a vinculação do réu aos objetos apreendidos, gerando dúvida razoável sobre a autoria.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão informal isolada não sustenta condenação. 2. Dúvidas sobre a autoria exigem absolvição.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a r. sentença de págs. 192/197, cujo relatório se adota, que absolveu Thiago Muniz Costa da imputação do delito descrito no artigo 33, *caput*, combinado com artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Insurge-se o 'Parquet', buscando, em suma, a condenação do recorrido pelo delito sob exame, argumentando com elementos coligidos a subsidiar o postulado. Caso acolhida a pretensão, tece considerações acerca das penas e regime prisional a serem fixados (págs. 209/216).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pela Defesa (págs. 232/246).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo (págs. 257/260).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 25 de junho de 2024, por volta das 6h15, no interior de estabelecimento prisional, Thiago Costa Muniz

mantinha sob sua guarda, com finalidade de tráfico, 45 envelopes e 217 invólucros plásticos contendo cocaína, totalizando 208,71 gramas de substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, durante revista realizada na cela 271 do Alojamento II, os policiais penais localizaram sobre uma das camas porções de entorpecentes, além de um aparelho celular. O denunciado Thiago, custodiado naquela cela, assumiu voluntariamente a propriedade das drogas, sem qualquer coação (págs. 02/03).

Pois bem.

Respeitada a irresignação do i. Promotor de Justiça, penso não ser o caso de condenação, não merecendo outro desfecho o caso posto, diante da fundada dúvida.

A despeito de bem comprovada a materialidade delitiva, restou verdadeiramente dúbia a autoria da conduta atribuída ao réu.

Deve-se registrar, de início, que não se cogita de indignidade dos depoimentos dos agentes penais por sua simples atuação na apuração do fato penal.

Seus relatos são fonte segura de prova e assim devem ser apreciados, ressalvadas as

hipóteses em que existam outros elementos que demonstrem sua parcialidade ou que concretamente contrariem o teor de seus depoimentos.

Na hipótese dos autos, conquanto válidos os testemunhos dos agentes públicos, não foram suficientes para comprovar a prática do delito pelo apelado.

Neste sentido, confira-se a prova oral colhida na decisão guerreada, sem necessidade de sua repetição integral (págs. 193/196).

No que essencial para o julgamento, em juízo, o policial penal Adilson Amorim da Cunha relatou que, durante revista de rotina realizada por volta das 6h, seu colega de farda Leandro encontrou, na cela 271, uma sacola contendo um celular e diversos invólucros de cocaína. A sacola estava na primeira cama à esquerda, usada pelo réu, que prontamente assumiu a posse dos itens, sem coação ou discussão. A cela era ocupada por cinco detentos, e cada um reconheceu seus pertences. Mencionou que não presenciou a apreensão direta, pois atuava no apoio. Aduziu que não havia denúncias prévias contra o réu, que também não apresentou justificativas para a posse do material.

No mesmo diapasão foi o testemunho do policial penal Leandro Barbosa Ferri. Relatou que a cela 271, onde o réu estava custodiado, vinha

sendo monitorada por suspeita de uso de celular. No dia dos fatos, foi solicitado para apoiar a revista da referida cela. Ao adentrar, encontrou, sobre a cama do meio, um aparelho celular da marca Samsung e uma embalagem plástica contendo 45 envelopes e 217 porções de substância semelhante à cocaína. Mencionou que cinco presos ocupavam a cela. Afirmou que o réu assumiu, de forma voluntária e sem coação, a propriedade do celular e da droga. Os demais presos também foram questionados, tendo cada um assumido seus pertences. Ressaltou, contudo, que **não sabe afirmar se o réu efetivamente utilizava a cama onde os itens foram localizados,** apenas que os agentes apontaram a cama antes de indagar os custodiados. O apelado não apresentou justificativas para a posse dos materiais.

A testemunha Carlos Eduardo da Silva, companheiro de cela do apelado, relatou que, no dia da revista, estavam dormindo quando os agentes chegaram e os retiraram da cela. Não viu as drogas sendo apreendidas e não soube informar de onde foram retiradas, pois permaneceu do lado de fora durante toda a ação. Acredita que nenhum preso acompanhou o procedimento. Disse ter permanecido com o acusado e outro detento fora da cela.

O ora apelado, em juízo, negou a prática delitiva e narrou que morava na cela 271. Disse que acordou com a chegada dos policiais para a revista e que todos foram retirados da cela. Dois presos discutiram com os agentes e foram algemados.

Após a revista, os agentes apresentaram as drogas e um celular e perguntaram de quem eram. Todos negaram a propriedade. Segundo o réu, um dos agentes afirmou que, diante das negativas, indicaria o preso mais antigo como responsável – e, por isso, ele foi apontado como autor. Aduziu nunca ter visto drogas na cela e que nunca teve envolvimento com entorpecentes, além de nunca ter sofrido sanções disciplinares. Afirmou que sua cama era a terceira do lado esquerdo e que não acompanhou a revista.

Com efeito, os elementos informativos reunidos nos autos não se revelam aptos a sustentar um decreto condenatório.

A absolvição do acusado se impõe diante da fragilidade do acervo probatório. Não se põe em dúvida a lisura da atuação dos agentes penais, tampouco a veracidade de que os entorpecentes foram, de fato, apreendidos na cela 271. Contudo, trata-se de ambiente coletivo, ocupado por cinco detentos, o que exige cautela na imputação individual da conduta delituosa, já que a posse dos ilícitos poderia ser atribuída a qualquer um dos ocupantes.

A imputação ao réu fundamenta-se, essencialmente, em uma confissão informal, supostamente realizada no momento da revista. No entanto, ainda que se admita que o réu tenha declarado, informalmente, ser o responsável pelos entorpecentes, é certo que, no processo penal, a confissão isolada e desprovida de outros elementos

de prova não é suficiente para sustentar um juízo condenatório, sobretudo diante da ausência de outros indícios mínimos de autoria.

Nesse sentido, segue recente tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça: " *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. **INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU. (...) 11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. **A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu).** (...) "*** (STJ, AREsp 2123334/MG, Rel. Min. RIBEIRO

DANTAS, j. 20-06-2024 - grifei).

Além disso, há relevante divergência quanto à efetiva vinculação do réu aos objetos apreendidos. Um dos agentes afirmou que os entorpecentes estavam sobre a cama do meio, mas reconheceu não saber se ela era de uso do réu. Já o outro colega de farda indicou que a droga foi encontrada na primeira cama à esquerda, que seria ocupada pelo acusado. Tal inconsistência, justamente sobre o local onde os ilícitos foram localizados e sua eventual ligação com o réu, compromete a segurança necessária para a formação de um juízo condenatório.

Portanto, diante do conjunto probatório coligido, entendo que a acusação não logrou demonstrar a autoria do crime de tráfico pelo acusado com a robustez necessária para o édito condenatório, uma vez que há dúvida de que a droga apreendida era de propriedade do recorrido.

O Direito Penal não opera com meras conjecturas ou probabilidades. Exige certeza mínima para uma condenação. Na sua falta, a solução adequada é de proclamar o "in dubio pro reo". Portanto, imperiosa a absolvição.

Julgado desta Colenda Câmara não destoa: *"Tenha-se em mente que, no processo penal, mercê do princípio constitucional da presunção de inocência, cabe ao órgão acusatório demonstrar, de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*forma inquestionável, que o réu praticou o fato descrito na denúncia; não se desincumbindo a contento deste ônus, a hipótese é de absolvição, ainda que o acusado nada prove. Conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, 'não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado...' (HC nº 88.875, rel. Min, Celso de Mello)" (Apelação Criminal nº 0002437-62.2018.8.26.0073, Rel. **LAERTE MARRONE**, j. 04-02-2021).*

"Ex Positis", nega-se provimento ao recurso do Ministério Público, mantida a r. sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator